

PROJETO DE LEI Nº 049/2021, DE 21 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, as pessoas maiores de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

III – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:
I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcione sua integração na sociedade;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político-administrativa;

V – capacitação e educação continuada dos recursos humanos e prestadores de serviço nas áreas de geriatria e gerontologia;

VI – implementação de sistema de informação que permita a divulgação da política, dos serviços, dos planos, dos programas e dos projetos no município;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos, privados e prestadores de serviços;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão gestor da Assistência Social do município, a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal da Pessoa idosa.

Art. 6º Ao município, através da Secretaria de Promoção Social, compete:

I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política municipal do idoso;

III – promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

IV – elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da Assistência Social e submete-la ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

Parágrafo único. As Secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito das suas secretarias visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

CAPITULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Três Palmeiras, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II – propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03

(Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo V desta lei;

IX – elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação de recursos oriundos do fundo especial municipal da pessoa idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar o seu regimento interno;

XI – participar ativamente da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XII – divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como, os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII – convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento a pessoa idosa;

XV – realizar outras ações visando à proteção do Direito da pessoa Idosa.

Art. 9º Aos membros do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art.10 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por cinco representantes de órgãos setoriais indicados a seguir:

a) Secretaria Municipal de Promoção Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) Secretaria Municipal de Administração;

e) Secretaria Municipal de Esporte;

II – por cinco representantes de entidades não governamentais indicados

a seguir:

a) Grupo da terceira idade Viva Vida;

b) Grupo da terceira idade Unidos Venceremos;

c) ASCAR/EMATER;

d) LIONS CLUB;

e) Pastoral do idoso.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 3º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 11 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 12 Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 13 A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 14 As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 15 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irreversível, por crime ou contravenção penal.

Art. 16 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 17 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 18 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 19 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 20 As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 21 A Secretaria Municipal da Administração proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 22 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Três Palmeiras.

Art. 24 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I – dotação orçamentária da União, Estado e município;
- II – resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV – as advindas de acordos e convênios;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VI – pelo percentual de 0,08% da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 25 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no Plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal Promoção Social gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os seus integrantes cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 27 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
21 de julho de 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente!

Senhores Vereadores!

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Colenda Câmara com vistas a dispor sobre a política municipal do idoso com o objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade assim como criar fundo especialmente constituído para atender as demandas.

A sociedade evolui e a base da pirâmide social vem se alterando significativamente com maior número de pessoas idosas em todos os povoamentos urbanos, o que faz com que o poder público se adeque a essa realidade projetando legislação específica com vistas a atender de forma mais efetiva e eficaz a comunidade local de idosos.

Rogamos, pois vossa apreciação e aprovação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
21 de julho de 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal